

VETO TOTAL 202/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.868/2024, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que *“Institui a Política Estadual de Empoderamento da Mulher no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1.868/2024 pretende **“instituir a Política Estadual de Empoderamento da Mulher”**.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) sugeriu veto total ao projeto de lei nº 1.868/2024.

Com a devida vênia, o projeto de lei nº 1.868/2024 não traz qualquer inovação para as políticas públicas de empoderamento da mulher já em execução no âmbito do estado da Paraíba. Conforme parecer da SEMDH, essas políticas públicas são executadas de forma integrada com os demais Poderes e instituições da sociedade civil, com muito diálogo, articulação encaminhamentos feitos em rede a partir das demandas das mulheres. O Estado da Paraíba, inclusive, é reconhecido pelos bons fluxos construídos com os diversos órgãos.





ESTADO DA PARAÍBA

Vejamos uma rápida análise de alguns incisos do art. 3º do projeto de lei nº 1.868/2024 para demonstrar a sobreposição de ações executadas pelo governo estadual:

a) O inciso I estabelece o reconhecimento da participação social da mulher como direito da pessoa. Essa norma já está garantida como direito fundamental na Constituição Federal. Portanto, a mulher já tem o direito fundamental de participação em qualquer espaço (social, político, econômico, entre outros). Dito isto, o direito da mulher, enquanto pessoa na sociedade, já está posto e é inquestionável. Reconhecer o direito de participação da mulher apenas no campo social é um retrocesso, já que a importância da mulher compreende uma imensidão de campos.

b) Nos incisos II e III, estabelecem-se como diretrizes para complementariedade, transversalidade e integração intersetorial dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário e dos organismos de controle social. Reitero que já existe um fluxo integrado nas políticas públicas entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e os organismos de controle social para atender às demandas das mulheres.

c) Nos incisos IV, IX e XV temos normas acerca da ampliação das alternativas de inserção econômica da mulher, proporcionando qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho. O Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, já dispõe de parcerias desenvolvidas com o objetivo de inserir a mulher no mercado de trabalho. Um exemplo disso é o ocorre por meio do Programa Empreender PB, que disponibiliza linha de crédito para que as mulheres paraibanas tenham a oportunidade de empreender e desenvolver o



ESTADO DA PARAÍBA

próprio negócio para o seu sustento e o de sua família.

d) No inciso V, tem-se o incentivo à participação efetiva da mulher na política. Sabemos que tal incentivo já é proposto e difundido por meio do governo do Estado da Paraíba e da própria Justiça eleitoral, sobretudo através de determinações legalmente impostas aos partidos políticos, que devem respeitar o limite mínimo no tocante à candidatura de mulheres. Tal incentivo, por sua vez, também é enaltecido diariamente nos diversos cenários, por meio dos variados meios de comunicação e de ações efetivas direcionadas para tal finalidade.

e) No inciso VI discorre-se sobre o incentivo ao desporto, paradesporto feminino e sua participação em competições nacionais e internacionais. É imperioso informar que o mesmo já ocorre no Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL), que promove, para além da divulgação de diversas ações e incentivos, competições e/ou maratonas frequentes para que a prática do esporte feminino seja cada vez mais efetiva.

Creio que as razões acima já são suficientes para demonstrar a contrariedade ao interesse público pela redundância de normas. Além disso, o projeto de lei nº 1.868/204 também incide em inconstitucionalidade por ser de iniciativa parlamentar e dispor sobre serviço público e instituir atribuições para secretarias e órgãos da administração estadual. Projeto de lei com tais atributos usurpam competência privativa do Governador por não observância das alíneas “b” e “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado:

| **Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias |



ESTADO DA PARAÍBA

cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...);

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

(grifo nosso)

A instituição de política na qual se estabelece diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, devendo estar em consonância com os critérios próprios de planejamento e discricionariedade do gestor. Projeto de lei com esses atributos é de iniciativa privativa do Governador, conforme dispõe o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição do Estado.

Tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção posterior do Chefe do Executivo, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o



ESTADO DA PARAÍBA

condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insustentação da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso).

Convém reiterar que o projeto de lei nº 1.868/2024 é um conjunto de preceitos já atendidos por ações do governo estadual. Assim sendo, o veto não trará qualquer prejuízo para as políticas públicas voltadas para o empoderamento das mulheres já em execução no âmbito estadual.

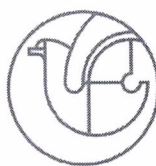
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.868/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de março de 2025.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

07/03/2025
Cecília Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.132/2025

PROJETO DE LEI Nº 1.868/2024

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO
JOÃO PESSOA, 06/03/2025
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui a Política Estadual de
Empoderamento da Mulher no âmbito do
Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Empoderamento da Mulher, destinada a estabelecer as diretrizes e normas gerais, bem como os critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas mulheres.

Art. 2º A Política Estadual de Empoderamento da Mulher será implantada com o objetivo geral de fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo, bem como a atuação conjunta entre a sociedade civil e os poderes públicos estadual e municipal.

Parágrafo único. Na formulação, na execução, no monitoramento, na avaliação de programas e políticas públicas e no aprimoramento da gestão pública serão considerados os objetivos e as diretrizes propostos.

Art. 3º São diretrizes gerais da Política Estadual de Empoderamento da Mulher:

- I - reconhecimento da participação social da mulher como direito da pessoa;
- II - complementariedade, transversalidade e integração intersetorial dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário e dos organismos de controle social;
- III - adoção de estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, e com organismos nacionais e internacionais para a implantação desta Política;
- IV - ampliação das alternativas de inserção econômica da mulher, proporcionando qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho;
- V - incentivo à participação efetiva da mulher na política;
- VI - incentivo ao desporto e paradesporto feminino e sua participação em competições nacionais e internacionais;

VII - estabelecimento de liderança corporativa sensível à igualdade de gênero no mais alto nível;

VIII - garantia às mulheres dos serviços essenciais em igualdade;

IX - apoio ao empreendedorismo e promoção de políticas de empoderamento das mulheres através da cadeia de suprimentos e marketing;

X - promoção da igualdade de gênero através de iniciativas voltadas à comunidade e ao ativismo social;

XI - documentação e publicação dos progressos da promoção da igualdade de gênero;

XII - ajuda à implementação de políticas públicas voltadas à saúde da mulher e aos seus direitos reprodutivos;

XIII - fomento à educação e conscientização sobre a violência contra a mulher, promovendo medidas de prevenção e assistência às vítimas;

XIV - estímulo à participação feminina em áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, visando reduzir a desigualdade de gênero nestes campos;

XV - criação de programas de mentorias para mulheres em início de carreira e para empreendedoras;

XVI - desenvolvimento de políticas de combate ao assédio sexual e moral no ambiente de trabalho;

XVII - incentivo à criação de redes de apoio entre mulheres para fortalecimento da liderança feminina.

Art. 4º São objetivos específicos da Política Estadual de Empoderamento da Mulher:

I - garantir a igualdade de oportunidades e direitos para as mulheres em todos os aspectos da vida social, econômica e política;

II - promover a autonomia das mulheres e seu desenvolvimento integral como cidadãs;

III - eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher;

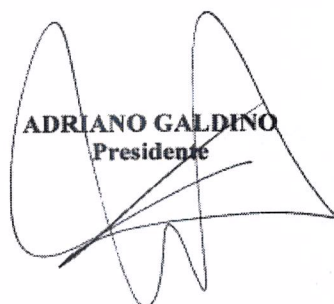
IV - assegurar o acesso das mulheres à justiça e à segurança pública;

V - incentivar a participação das mulheres nas decisões políticas e em posições de liderança.

Art. 5º Para alcançar os objetivos desta Política, serão implementadas ações estratégicas em áreas prioritárias, incluindo, mas não se limitando, a educação, saúde, segurança, trabalho, cultura e esporte.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 20 de fevereiro de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente